



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001109/2005-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.456 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente REHAL INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. ERRO. LANÇAMENTO INSUFICIENTE DO IPI NAS NOTAS FISCAIS.

Tiras de plástico de policloreto de vinila (PVC), sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 0,45mm a 3mm classifica-se no código 3920.41.00 da TIPI, denominadas "*fitas de borda*" de PVC, classificam-se no código 3920.41.00 da TIPI, até 31 de dezembro de 2001, e no código 3920.49.00, a partir de 12 de janeiro de 2002, com alíquota de IPI de 15%.

Tiras de plástico de copolímero de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS), sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 1mm a 3mm, denominadas "*fitas de borda*" de ABS, classificam-se no código 3920.30.00 da TIPI, com alíquota de IPI de 15%.

Tiras de plástico de polipropileno (PP), não orientado biaxialmente, com espessura de 1,5mm, denominadas "*fitas de borda*" de PP, classificam-se no código 3920.20.90 da TIPI, com alíquota de IPI de 15%.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramididas (relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento ao recurso. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/16) para constituição de crédito de IPI, relativo a diferencial de alíquota apurado pela Fiscalização, em virtude de **divergência entre a classificação fiscal de mercadoria**, adotada pela Recorrente e a aplicada pelo Fisco. O valor total do lançamento é R\$ 660.407,88 e refere-se ao período de 01/2004 a 09/2004.

Segundo Relatório da Auditoria Fiscal (fls. 22/28) a divergência está no fato de que a Recorrente classifica seus produtos – **fitas de borda de PVC, ABS e PP** – nas classificações 3916.20.00; 3916.90.90 e 3916.90.90 (respectivamente), enquanto a autoridade fiscal entende que tais produtos devem ser classificados nas posições 3920.49.00; 3920.30.00 e 3920.20.00. **A divergência, portanto, está entre a adoção da posição 3916 (que se refere a perfis), então sujeita à alíquota de 10% do IPI, ou da posição 3920 (que se refere a tiras), sujeita à alíquota de 15%:**

3916 - Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.

3920 – Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.

A justificativa apresentada pela Recorrente – ainda no curso da fiscalização (fls. 187/ 190), para classificar seus produtos na posição 3916 reside no fato de que **os produtos são produzidos por processo industrial de extrusão, que é característico de tal posição**. Ressalta, ainda, que classifica seus produtos como “perfis” em razão da descrição constante da Nota 8 do Capítulo 39 que assim estabelece: “(...) *Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.*”

Ainda segundo seu entendimento, não pode ser adotada a classificação apontada pela fiscalização, pois seus produtos não podem ser qualificados como chapas, folhas, películas, tiras ou lâminas (a que se referem a posição 3920). Ao contrário, o processo de extrusão (típico dos perfis, segundo notas apontadas pela Recorrente), definido como *“um processo produtivo a partir do qual a matéria-prima (no caso, o plástico) é inserida em equipamento (máquina extrusora) apto a transformá-la, a partir de uma “passagem forçada” (ou orifício) em peça alongada, contínua”*, transforma a matéria prima utilizada pela Recorrente em perfis alongados e contínuos, que, portanto, lhe definem.

Os produtos da posição 3920, por outro lado, se caracterizariam por produtos resultantes de processo distinto do de extrusão, resultando em um corte da matéria prima (que são as tiras) e que, contudo, não se confundem com as fitas de borda produzidas pela Recorrente – que são resultado do processo de extrusão que não as recorta ou fragmenta, mas produz uma “fita” alongada e contínua (a ser aplicada como proteção de móveis).

O Fisco, por sua vez, entende que a classificação adequada seria na posição 3920 porque os produtos teriam as características apontadas na referida posição, em especial: *“são de plástico não alveolar (PVC, ABS, PP), não reforçados, não estratificados e não associados a outras matérias”*.

Intimada da lavratura do Auto de Infração a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 195/205), manejando sua defesa nos seguintes termos:

A funcionalidade das “fitas de borda” (denominação meramente comercial, pois mantém características técnicas dos perfis e não das tiras em que o Fisco pretende classificá-las), comercializadas pela Recorrente, é de proporcionar acabamento a chapas de madeiras (para indústria de móveis);

O processo de extrusão (processo no qual um material, quente ou frio, como metal ou plástico, é forçado através do cabeçote, para produzir uma peça contínua, no formato do produto desejado) é o adotado na produção da Recorrente, e este processo caracteriza a produção de perfis, conforme própria definição do termo (constante na TIPI);

Aponta notas da NESH para a posição 3916, que a define como sendo aquela aplicável aos perfis, que são produzidos por meio de operação única de extrusão: *“(…) perfis. Estes produtos são obtidos em comprimentos indeterminados numa única operação (em Remi, extrusão), e apresentam, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva.”*;

Reitera que a classificação mais adequada para seus produtos é no código 3916, eis que *“(i) são constituídos de material plástico; (ii) obtidos em uma única operação, geralmente através de processo de extrusão e (iii) em comprimentos indeterminados, apresentando, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva.”*;

Ressalta que a pretendida classificação de seus produtos como “tiras”, realizada pela autoridade fiscal, não é adequada porque *“as tiras são materiais obtidos pelo processo de laminagem ou por corte de folhas, totalmente distinto do processo de extrusão, sendo, portanto, a diferença primordial entre os produtos mencionados: enquanto os **perfis** advêm de uma única operação (geralmente extrusão), as tiras são obtidas através de um descontínuo processo de fabricação, baseado no corte ou laminagem.”*;

Apresenta laudos técnicos e pareceres que comprovam a adequação da classificação fiscal por ela adotada e requer o cancelamento integral do lançamento.

A DRJ manteve o lançamento (fls. 318/ 322), indeferindo a Impugnação, basicamente por entender que os produtos comercializados pela Recorrente se classificam como fitas (na posição 3920) porque são planos e esta é uma característica de tiras e não de perfis.

Sobreveio o Recurso Voluntário da Recorrente (fls. 329/340), no qual reiterou os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma integral da decisão proferida pela DRJ.

Diante da ausência de esclarecimentos suficientes nos autos, esta Turma entendeu por enviá-los à diligência, requerendo fossem respondidos os seguintes questionamentos, *verbis*:

“Em vista das dúvidas apresentadas, outra opção não resta a esta relatora do que converter o presente processo em diligência para que as autoridades administrativas competentes:

manifestem-se sobre o Parecer do INT – Instituto Nacional de Tecnologia;

responda:

- qual foi o critério utilizado pela fiscalização para a classificação do produto, foi o emprego do método de extrusão?*
- restou demonstrado nos autos que o contribuinte utilizou o método de extrusão?*
- no entender da fiscalização, o método empregado é conclusivo para a classificação do produto?*

Após, o contribuinte deverá ser intimado da resposta da diligência, sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para se manifestar.”

Realizada a diligência, foi anexado relatório preparado pela autoridade fiscal (fls. 407/408), no qual não foi feita nenhuma consideração a respeito do Parecer do INT, a não ser para registrar que o mesmo poderia ser utilizado apenas em seus aspectos técnicos, conforme determina o Decreto nº 70.235/72. Ademais, a fiscalização não se manifesta sobre ter sido empregado e/ou demonstrado nos autos o método de extrusão na operação da Recorrente, manifestando-se apenas no sentido de que não seria conclusivo para a classificação do produto a utilização do método de extrusão.

Foi dada ciência do relatório à Recorrente, para que pudesse se manifestar, o que o fez por meio da manifestação de fls. 415/423, destacando o fato de que não houve manifestação da autoridade fiscal a respeito das considerações constantes do Parecer Técnico do INT e que, não tendo o mesmo tendo sido contestado em suas avaliações técnicas, as mesmas têm de ser observadas, o que levaria à conclusão de que a classificação fiscal adotada pela empresa é a mais adequada.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O primeiro dos argumentos apresentados pela Recorrente para defender a classificação de seus produtos na posição 3916 é o de que tais produtos se caracterizariam como perfis por serem fabricados através do processo de extrusão. Cita, em sua defesa nota explicativa da NESH.

Analisando referida nota, entendo que, embora a NESH faça referência ao processo de extrusão, como sendo o processo usualmente adotado para a confecção dos perfis, em momento algum exclui a possibilidade de o mesmo processo ser utilizado para a confecção de outros tipos de produtos. Assim, concordo com a autoridade fiscal, que em seu relatório de diligência conclui não ser o processo de extrusão ser determinante para a adoção da classificação fiscal indicada pela Recorrente.

Destacamos a redação da nota explicativa da NESH – relativa à posição 3916 e citada pela Recorrente em sua Impugnação, *verbis*:

“A presente posição abrange os monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior à 1 mm (mono fios), as varas, bastões e pedis. Estes produtos são obtidos em comprimentos indeterminados numa única operação (em geral, extrusão) e apresentam, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva.” (destaquei)

Nota-se que a afirmação é de que o processo de extrusão é aquele geralmente utilizado para a obtenção dos perfis. Não se afirma, contudo, que referido processo é exclusivo para a produção de perfis.

Aliás, a conclusão apresentada pela própria Recorrente, em sua defesa é de que “o processo de extrusão tem como principal objetivo transformar a matéria prima (no caso da Impugnante o plástico) em peça alongada, filamentosa e contínua (ou mesmo em formato continuado), sempre em uma única operação”. Da conclusão apresentada é possível inferir, também, que o processo de extrusão pode ser utilizado para a fabricação de qualquer peça alongada, filamentosa e contínua, em uma única operação. Entendo que, por outro lado, tais conclusões não significam, em absoluto, que todo e qualquer processo de extrusão dará origem, necessariamente, a um perfil.

Ademais, analisando os produtos mencionados nas posições 3916 e 3920 é possível detectar uma característica que integra os produtos da mesma posição, assim como difere os produtos citados em uma e outra classificação: o formato dos produtos. Na posição 3916 estão monofilamentos, varas, bastões e perfis. Já na posição 3920 classificam-se chapas, folhas, películas, tiras e lâminas.

Os produtos mencionados na classificação 3916 caracterizam-se por um formato similar ao de fios. Por outro lado, os produtos mencionados na classificação 3920 têm formato plano.

O estudo da TIPI, bem como ao considerarmos a finalidade e a estrutura das posições, subposições e classificações, indica que os produtos mencionados em uma mesma posição têm de guardar certa similaridade. Portanto, se ao contrário da posição 3920 – que se refere a produtos planos - a posição 3916 refere-se a produtos que têm em comum a característica de uma estrutura mais tubular, ou similar a fios, então, os perfis têm de ser assim identificados também, para que possam ser enquadrados como tal.

Neste sentido, destaco nota da NESH (Nota 08, do Capítulo 39) que, embora se refira à posição 3817 (tubos), tem por objetivo distinguir justamente os perfis dos tubos:

*8.- Na aceção da posição 39.17, o termo **tubos** aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.” (destaquei)*

Entendo que esta nota corrobora o entendimento de que os perfis têm um formato mais similar aos tubos e fios, pois deles são diferenciados na nota em destaque. Não teriam, portanto, similaridade com chapas, folhas e outros produtos de forma plana.

Ademais, a nota faz referencia ao formato poligonal, oval ou retangular dos perfis.

Embora os perfis possuam partes laminadas, seu formato não é inteiramente plano, mas sim formado por partes laminadas unidas em ângulos diversos que, como um todo, impedem o formato plano da peça/produto (similares a esquadrias, por exemplo).

Da análise dos autos, inclusive de fotos do produto da Recorrente (fls. 240 e sgts.), e, em especial, do Relatório Técnico do INT (fls. 388/397), constato que o órgão técnico conclui pela adequação da classificação fiscal adotada pela Recorrente, com base em critérios técnicos observados pela instituição. Vejamos.

De acordo com o laudo no INT, *verbis*:

“11. As de Borda fabricadas pela REHAU são perfis com seção transversal constante projetados para ter um abaulamento na superfície de forma a garantir a adesão da fita de borda ao substrato. O abaulamento permite uma maior concentração de cola no centro do perfil. Além disso, a pressão aplicada para a colagem da fita de borda no substrato é maior no centro e se distribui até as extremidades. O abaulamento garante que durante a colagem sempre haverá contato das extremidades do perfil com o substrato.”

E, adiante, na resposta aos quesitos apresentados para elaboração do laudo, *verbis*:

“5. As ferramentas utilizadas para extrusão dos produtos têm seção transversal retangular ou quadrada?”

Resposta: Considerando que um retângulo é um paralelogramo, cujos lados formam ângulos retos entre si e que, por isso, possui dois lados paralelos verticalmente e os outros dois paralelos horizontalmente. Considerando ainda que um quadrado pode ser considerado um caso particular de um retângulo em que todos os lados têm o mesmo comprimento, as ferramentas utilizadas para extrusão dos produtos não possuem seção transversal retangular ou quadrada, e sim aparentemente retangular por apresentarem um abaulamento nos lados da seção de maior comprimento, como observado na figura 1 deste parecer.”

Da leitura do parecer técnico do INT, inclusive dos trechos acima destacados, parece-me que de fato o produto da Recorrente assemelha-se mais a perfis, do que a fitas, na medida em que não são inteiramente planos (como devem ser as fitas), mas possuem um abaulamento, necessário para melhor aplicação aos fins a que se destinam – já que se destinam a proteger, em geral, as extremidades dos móveis e, amoldando-se aos ângulos dos móveis.

Portanto, entendo que a melhor classificação é aquela utilizada pela Recorrente, qual seja, as da posição 3916 da TIPI.

Desta forma, por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar seja mantido cancelado o lançamento, dada a adequação da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, para os produtos objeto do auto de infração sob análise.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA – Redator Designado.

Ouso discorda do voto da Ilustre Conselheira Relatora que aponta para a NCM utilizada pela recorrente enquanto esse Conselheiro Redator entende que assiste razão à fiscalização aduaneira, ou seja, a Recorrente classifica seus produtos – **fitas de borda de PVC, ABS e PP** – nas classificações 3916.20.00, 3916.90.90 e 3916.90.90 (respectivamente), enquanto a autoridade fiscal entende que tais produtos devem ser classificados nas posições 3920.41.00, 3920.30.00 e 3920.20.90.

Antes de adentrarmos especificamente no problema relacionado à adequada classificação do produto objeto da lide, convém tecer rápidos comentários atinentes à classificação fiscal de mercadorias no que importa para a incidência tributária.

Como se sabe, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM está alicerçada na sistemática de códigos e nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas (hoje, Organização Mundial das Alfândegas – OMA): a Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou, simplesmente, Sistema Harmonizado – SH (daí a sigla NBM/SH), constituído por 6 dígitos. A convenção internacional relativa ao Sistema Harmonizado foi, no Brasil, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/1988.

A partir de 1º/01/1997, por força do artigo 2º do Decreto nº 2.092/96, a *Nomenclatura Comum do MERCOSUL* – NCM (com 8 dígitos) – decorrente do Tratado de Assunção – passou a constituir a nova *Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado* (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, dentre os quais “na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados” (nos termos de seu inciso III).

Com respeito ao Imposto sobre as Importações – II, até 31/12/1994 vigorava a *Tarifa Aduaneira do Brasil* – TAB, equivalente à NBM/SH acrescida das alíquotas do reportado imposto. A partir de 1º/01/1995 foi adotada a *Tarifa Externa Comum* – TEC, que tem por base a *Nomenclatura Comum do MERCOSUL* – NCM (com 8 dígitos), decorrente do Tratado de Assunção.

O SH é um método internacional de classificação de mercadorias abrangendo uma Nomenclatura, as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). O Acordo Internacional é de adoção obrigatória pelo Brasil, que o internalizou no seu ordenamento jurídico.

As Regras Gerais para Interpretação do SH, num total de 6(seis) RGI informam o método a ser seguido pelo classificador e devem ser utilizadas sequencialmente. Além das RGI existem 2(duas) Regras Gerais Complementares de adoção obrigatória para os países integrantes do Mercosul.

Outro ponto que precisa esclarecimento é quanto à utilização de laudos técnicos para a classificação de mercadorias. De acordo com o art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, os laudos devem ser emitidos por órgãos federais e poderão ser aceitos exclusivamente nos aspectos técnicos relativos à mercadoria sob análise:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo

Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal da mercadoria, por isso o técnico não poderá emitir nenhuma opinião quanto à classificação fiscal, já que ela é competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, segundo o Decreto nº 6.764/2009:

ANEXO I

Art.15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

[...]

XVIII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

Conforme mencionado, a dúvida reside em saber qual a classificação adequada para o produto utilizado para dar acabamento às bordas de chapas de MDF e de chapas de aglomerado:

	Descrição	Fiscalização	Recorrente
A	fitas de borda de poli(cloreto de vinila) (PVC): tiras de plástico de PVC, sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 0,45mm a 3mm;	3920.41.00	3916.20.00
B	fitas de borda de copolímero de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS): tiras de plástico de ABS, sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 1mm a 3mm; e	3920.30.00	3916.90.90
C	fitas de borda de polipropileno (PP): tiras de plástico de PP, não orientado biaxialmente, com espessura de 1,5mm	3920.20.90	3916.90.90

Em atendimento à solicitação do CARF constante da Resolução nº 3302-000.230, de 28/06/2012, foi esclarecido pela fiscalização, fls. 580 e sgs., resumidamente que:

- o método de extrusão não é exclusivo das posições 3916 a 3926, pois os produtos podem ser obtidos por diversos métodos;
- que a fiscalização baseou-se no texto da posição 3920 da TIPI para classificar a mercadoria;
- as fitas de borda apresentam forma plana e fina espessura, características típicas de uma tira e não de um perfil.

Como esclarecido *ab initio* as regras gerais do SH devem ser aplicadas sequencialmente, sem deixar-se de aplicar nenhuma delas. Não podendo ser aplicada a RGI 3 “a” sem antes verificarmos a aplicação das regras RGI 1, RGI 2 “a” e RGI 2 “b”.

De acordo com a RGI 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

[...]

Contempla, também, referida Regra Geral, a utilização de regras interpretativas adicionais (regras 2, 3, 4 e 5), mas desde que estas “*não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas*”. Portanto, a RG1 dá ampla importância à descrição dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo para fins de classificação da mercadoria, aplicando-se as demais regras apenas em caráter subsidiário, ou seja, diante da insuficiência da Regra nº 1 para a classificação do produto.

A TIPI traz os seguintes textos relacionados às posições de interesse, a informada pela recorrente e a definida pela fiscalização aduaneira, que deverão ser primeiramente observadas:

3916 - Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.

3920 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.

E a RG1 define também a importância de se considerar as Notas de Seção e de Capítulo. Por isso devermos verificar na Nota 8 do Capítulo 39 da TIPI:

[...]

Na aceção da posição 39.17, o termo tubos aplica-se a artigos ocos quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados

geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos.

Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos 'mas sim como perfis.

[...]

O voto da DRJ apresenta um esclarecimento bem detalhado por isso reproduzo parcialmente aqui:

[...] o exame do catálogo das fls. 411 a 422 (vol. III) e das amostras constantes da fl. 426 (vol. III) revela que as 'fitas de borda" em causa são formas planas, motivo

pelo qual tais "fitas de borda" não correspondem, evidentemente, aos perfis excepcionados da classificação na posição 3917, pela Nota 8 do Capítulo 39.

No âmbito do Capítulo 39 da TIPI, as formas planas são nominalmente citadas nas posições 3919, 3920 e 3921, a saber: chapas, folhas, películas, tiras e lâminas.

Pode-se afirmar, então, no contexto do Capítulo 39 da TIPI, que as "fitas de borda" fabricadas pelo impugnante devem ser classificadas na posição própria para tiras, e não na posição específica para perfis.

À mesma conclusão chegou a Decisão SRRF 10 RF 15/00, citada no Relatório de Auditoria Fiscal das fls. 68 a 74 (vol. I), decisão essa cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2000, e dá conta de que tiras de plástico, não auto-adesivas, de plásticos não alveolares, rígidas, de comprimento indeterminado, obtidas por extrusão, próprias para acabamento e proteção de móveis, comercialmente denominadas "bordas", classificam-se na posição 3920 da TIPI.

Consequentemente, com base na RGI 1, por serem, no caso, tiras não auto-adesivas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, a classificação fiscal das fitas de borda fabricadas pelo impugnante deve ser feita na posição 3920 da TIPI.

Com base na RGI 6 (texto das subposições) e Regra Geral Complementar (RGC) 1 (item e subitem), conclui-se que as "fitas de borda" em causa classificam-se, nos períodos de apuração objeto do lançamento de ofício, conforme segue, sendo tributadas pelo IPI à alíquota de 15%, que é o entendimento da fiscalização:

- a) tiras de plástico de PVC, sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 0,45mm a 3mm, denominadas "fitas de borda" de PVC: código 3920.41.00 da TIPI, até 31 de dezembro de 2001, e código 3920.49.00, a partir de 1º de janeiro de 2002;
- b) tiras de plástico de ABS, sem plastificante, rígidas, com espessura variáveis de 1mm a 3mm, denominadas "fitas de borda" de ABS: código 3920.30.00 da TIPI;
- c) tiras de plástico de PP, não orientado biaxialmente, com espessura de 1,5mm, denominadas "fitas de borda" de PP: código 3920.20.90 da TIPI.

Logo, peço vênha para discordar da Ilustre Conselheira Relatora e apresentar meu voto seguindo o que foi decidido pela fiscalização aduaneira, ou seja, que os produtos fitas de borda de policloreto de vinila (PVC): tiras de plástico de PVC, sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 0,45mm a 3mm devem ser classificados na TIPI 3920.41.00; asfitas de borda de copolímero de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS): tiras de plástico de ABS, sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 1mm a 3mm; devem ser classificados na TIPI 3920.30.00; e as fitas de borda de polipropileno (PP): tiras de plástico de PP, não orientado biaxialmente, com espessura de 1,5mm devem ser classificados na TIPI 3920.20.90, pela aplicação das RGI 1, RGI 6 e RGC 1.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.